



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Referência: PA Nº 9161/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

Interessado: Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhão

Assunto: Parecer acerca da 2ª impugnação ao Edital do Pregão nº 90002/2025

Solicitante: VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ n.º 06.172.384/0001-06

Objeto: Registro de preços para eventual para prestação do serviço continuado de rede de contingência para comunicação de dados em rede privada

PARECER ACERCA DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1. O presente PARECER trata da análise de pedido de IMPUGNAÇÃO interposto tempestivamente pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ n.º 06.172.384/0001-06, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025.

2. Em sua manifestação a empresa apresenta, a sua inconformação conforme segue:

“ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 – SRP – CPL/PGJ
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9161/2023

VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor, MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face do edital do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 90002/2025 cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTINUADO DE REDE DE CONTINGÊNCIA PARA COMUNICAÇÃO DE DADOS EM REDE PRIVADA. Pelas razões, alegações e requerimentos dispostos a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia 24 de janeiro do ano corrente, de tal forma que o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis antes da data prevista para abertura da sessão pública, portanto, até o dia 21 de janeiro de 2025, conforme previsto no Edital no item 16.1. do Edital.

DO OBJETIVO DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação tem por objetivo apresentar questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei de licitações, na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DO REAJUSTE DO CONTRATO



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Diz a Minuta do Contrato do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 – SRP – CPL/PGJ em sua “7. CLÁUSULA SÉTIMA – DO REAJUSTE”, o seguinte:

Observando o item 8.39. do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 – SRP – CPL/PGJ, notamos a ênfase no trecho “mediante solicitação da CONTRATADA”. Entretanto, de acordo com Marçal Justen Filho (2021, pag. 1399), há incidência automática de reajuste de preços em relação ao contrato firmado, in verbis:

36.12) A incidência automática do reajuste O reajuste de preços aplica-se de modo automático. Atingindo um prazo de doze meses, cabe aplicar o índice de reajustamento previsto contratualmente. Isso envolve uma fórmula aritmética muito simples.

Portanto, destaca-se que o reajuste econômico tem como finalidade a manutenção do reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, em face da variação dos custos dele decorrentes.

O Tribunal de Contas da União decidiu, conforme trecho extraído o Acórdão nº 235/2002, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler que:

“O reajustamento de preços (...) consiste na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente de pleito do interessado” (grifei)

Como podemos observar, o Tribunal de Contas da União decidiu que o reajustamento de preços deve ser feito automaticamente para neutralizar os efeitos da inflação, sem a necessidade de solicitação por parte dos interessados.

Como extraído o Acórdão nº 235/2002 “os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de MODO AUTOMÁTICO”. Portanto, nem há que se falar em manifestação do contratado pois, partindo do Princípio da Boa Fé Objetiva, a própria contratante há de fazer valer o reajustamento do contrato, tendo em vista a necessidade de manter as condições iniciais da contratação, abarcando as variações de custos e valores decorrentes da inflação ou fatores alheios à vontade das partes.

Segundo a doutrina de Marçal Justen Filho (2021, pag. 1399), são descabíveis o “indeferimento” do reajustamento assim como a previsão de “requerimento” do interessado para ter seu direito ao reajustamento garantido, conforme segue:

36.13) O descabimento do “indeferimento” do reajustamento Não existe cabimento do reajustamento de preços. A Administração não é titular de competência para negar a aplicação do reajustamento, cuja incidência decorre de disposição legal e de previsão contratual.

36.14) O descabimento da previsão de “requerimento” do interessado Justamente por isso, é inválida a previsão edilícia ou contratual contemplando a exigência de um requerimento do contrato quanto ao deferimento do reajustamento. Essa previsão consiste num instrumento disfarçado para instituir competência da administração para impedir, por via indireta, a aplicação do reajustamento.

Para o Doutrinador Marçal Justen Filho é inválido qualquer requisito edilício ou contratual que exija um pedido específico para o deferimento do reajustamento, pois isso serve como uma maneira de a administração impedir, indiretamente, a aplicação do reajustamento.

Por tanto, que seja reformulado o item 8.39. do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital do Pregão Eletrônico Nº 90002/2025 – SRP – CPL/PGJ, para que conste cláusulas informando que “Dentro do prazo de vigência do contrato e INDEPENDENTE DE PEDIDO DO CONTRATADO, os preços contratados poderão sofrer reajuste, após o interregno de um ano, contado da data do orçamento estimado, aplicando-se o índice IST (...), os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação pela contratante do índice pactuado de MODO AUTOMÁTICO”.

Conforme Doutrina, Jurisprudência, e o Contrato nº 22/2024 (cláusula nona – do reajuste, item 9.2), Processo Administrativo nº 0606/2024 da Assembleia Legislativa do Maranhão – ALEMA, in verbis:

Continuando, no item 8.45. do TERMO DE REFERÊNCIA do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 – SRP – CPL/PGJ, notamos a ênfase no trecho “Caso a CONTRATADA não requeira tempestivamente o reajuste e prorrogue o contrato sem pleiteá-lo, OCORRERÁ A PRECLUSÃO do direito”.

Entretanto, o PARECER n. 00079/2019/DECOR /CGU/AGU, da Advocacia Geral da União e Controladoria Geral da União, entende que:

EM REGRA, NÃO HÁ PRECLUSÃO LÓGICA DO DIREITO AO REAJUSTE, pois, não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela administração pública de índice previsto contratualmente. (grifei)

Logo, O INSTITUTO DA PRECLUSÃO NÃO SE APLICA AO CASO DE REAJUSTE, pois não há a possibilidade da prática pelo contratado de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que o reajuste consiste na aplicação automática pela Administração Pública de índice contratualmente previsto. (grifei)

Não esqueçamos de um dos mais importantes norteadores das relações na administração pública, a saber, o Princípio da Boa Fé Objetiva: (Acórdão 1168030 – TJDF)

Nesse contexto, o princípio da boa-fé objetiva cria deveres anexos à obrigação principal, os quais devem ser também respeitados por ambas as partes contratantes. Dentre tais deveres, há o dever de cooperação, que pressupõe ações recíprocas de lealdade dentro da relação contratual, que, uma vez descumprido, implicará inadimplemento contratual de quem lhe tenha



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

dado causa (violação positiva do contrato).

Como explanado no PARECER n. 00079/2019/DECOR /CGU/AGU, da Advocacia Geral da União e Controladoria Geral da União, não se aplica preclusão ao direito de reajustamento pois, o mesmo consiste na aplicação automática pela Administração Pública de índice contratualmente previsto. Tal parecer está totalmente em acordo com Princípio da Boa Fé Objetiva explanado no Acórdão 1168030 – TJDF que cria deveres anexos à obrigação principal em especial o dever de cooperação.

Por tanto, há necessidade de se reformular o Edital no que tange as questões relativas à “PRECLUSÃO do direito” para que deixe de constar a cláusula 8.45. Caso a CONTRATADA não requeira tempestivamente o reajuste e prorogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito. Tendo em vista o PARECER n. 00079/2019/DECOR /CGU/AGU que traz à luz a incidência do Reajuste em MODO AUTOMÁTICO.

2. DOS NÍVEIS DE SERVIÇO (SLA)

Quando trata dos indicadores, diz o TERMO DE REFERÊNCIA do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 – SRP – CPL/PGJ, o seguinte:

Ao considerar o Acordo de Nível de Serviço (SLA) exigido no edital para o Serviço Continuado de Rede de Contingência para Comunicação de Dados em Rede Privada da PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, nota-se que a disponibilidade estabelecida é de 100% (cem por cento), mo que pode ser considerado inviável do ponto de vista técnico. Deus, o Eterno, somente este é absoluto, mesmo assim, ainda existem aqueles que ainda assim não creem.

Não existe no universo um sistema infalível. Vejamos o que ocorreu com o Titanic. “Inexpugnável”, somente Deus! Especialmente em sistemas e equipamentos eletrônicos, existe um pressuposto máximo que requerem manutenção e atualização. Além disso, temos casos fortuitos e de força maior. Portanto, exigir disponibilidade de 100% para algo que esteja sujeito a falhas, por melhor que seja a solução (equipamentos, redundância etc.), ainda assim estarão sujeitos a falhas, atualizações e manutenções, o que evidencia descabida, tal exigência.

Diversos fatores, como vandalismo, acidentes de trânsito que danificam postes, rompimento de cabos ou fibras ópticas em estradas e outros eventos fora do controle da prestadora, dificultam o cumprimento dessa exigência. Considerando que o Estado do Maranhão é muito maior do que vários países europeus, tal exigência, 100% de disponibilidade, é desproporcional e fora da realidade, inatingível. O mais grave é aplicar multa caso o inatingível não seja cumprido. É uma clara ilegalidade.

Isto enseja nulidade do ato administrativo como um todo, caso persista.

Diante dessas condições imprevisíveis, um SLA de 99% se mostra uma expectativa mais realista e adequada. Vale ressaltar que a exigência de uma disponibilidade excessivamente alta pode desclassificar fornecedores competentes que enfrentam problemas inevitáveis. Além disso, a ausência de valores de corte nos indicadores de qualidade estabelecidos pela ANATEL em relação à disponibilidade reforça essa análise. A ANATEL, ao não especificar um valor para o IND8, reconhece os desafios tanto no backhaul quanto no backbone, o que pode ter levado à exclusão desse indicador da lista de valores de corte.

Além disso, essa exigência de 100% de disponibilidade, pode criar uma expectativa irreal sobre o desempenho do sistema, levando a penalizações decorrentes de interrupções que, mesmo com toda a redundância implementada, são difíceis de evitar completamente em um ambiente complexo, dinâmico e fora do controle da Contratada, conforme descritos nos parágrafos anteriores.

A Anatel, por meio da Resolução nº 717/2019, regulamenta a qualidade do SCM, garantindo que os provedores ofereçam um serviço confiável e de alta qualidade aos usuários. Os indicadores IND8 e IND5 são aspectos cruciais dessa regulamentação. O IND8 estabelece que a disponibilidade do SCM, e este deve ser de 99% para garantir um bom resultado, tendo em vista a faixa de indicadores para composição do IQS, conforme disposto nos arts. 15 e 16 da Resolução Interna Anatel nº 132/2022.

Diante dessas diretrizes, a adoção de padrões de 99% de disponibilidade, conforme estabelecido pelos normativos da Anatel, não apenas atende às expectativas dos usuários, mas também contribui para o fortalecimento da infraestrutura de telecomunicações no Brasil.

Desta forma, há a necessidade urgente de suspender o certame, a fim de que seja suprida a aludida omissão, sob pena de prejuízo à própria administração pública, com a possível homologação do certame à empresa sem a qualificação técnica mínima para a execução do serviço.

Pelas razões expostas, o edital deve ser conduzido à revisão, com sua imediata correção.

3. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Quando trata das sanções administrativas, diz o Edital:

A multa prevista no edital ultrapassa os limites aceitáveis estabelecidos pelos tribunais. Ela não deve ter apenas um caráter coercitivo, mas também orientativo. A multa deve ser proporcional, para que não cause prejuízos severos ou inviabilize a prestação do serviço. Considerando que o SLA proposto estabelece níveis de criticidade extremamente altos e levando em conta as características da rede de acesso de telecomunicações no Brasil, onde predominam os postes compartilhados da rede de distribuição de energia elétrica, sujeitos a vandalismo, furtos e acidentes de trânsito que impactam a disponibilidade da rede, e considerando que a operação pode ser paralisada sem acesso ao backbone, solicitamos que a multa seja limitada a 2% (dois por cento) do valor da fatura emitida.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



O documento não especifica valores para a aplicação de glosas, deixando o montante a ser retido indefinido. Essa situação é inaceitável e gera insegurança jurídica. Portanto, propomos que a glosa seja limitada a, no máximo, 2% do valor da fatura mensal emitida.

4. DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

Ademais, o Edital trata a mudança de endereço em vários pontos como se vê abaixo. Conforme o próprio Edital considera, o prazo de 5 anos de vigência, podendo ou não ser renovado. E Levandose em conta que não foi considerado um valor para a atividade de mudança de endereço, e finalmente considerando que ao longo dos anos esta atividade (mudança de endereço em até 3 km obrigatoriamente deve ser realizada com novos investimentos de rede própria com lançamento de cabo de fibra óptica) pode ser significativo o aumento de custos sem a devida contrapartida financeira dos serviços prestados.

Dessa forma, há uma necessidade urgente de suspender o certame para corrigir essa omissão, a fim de evitar prejuízos à administração pública e a possível homologação do processo para uma empresa sem a qualificação técnica mínima necessária para a execução do serviço.”

3. Por fim, solicita:

“5. DOS PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

- a) Incluir cláusula informando que “após o interregno de um ano, e INDEPENDENTE DE PEDIDO DO CONTRATADO, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação pela contratante do índice pactuado de MODO AUTOMÁTICO”. Conforme, Doutrina e Jurisprudência
- b) Reformular o Edital no que tange as questões relativas à “PRECLUSÃO do direito” para que deixe de constar a cláusula 8.45. Caso a CONTRATADA não requeira tempestivamente o reajuste e prorogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito. Tendo em vista o PARECER nº 00079/2019/DECOR /CGU/AGU que traz à luz a incidência do Reajuste em MODO AUTOMÁTICO.
- c) Reformular o Edital para que conste uma adoção de padrões de Nível de Serviço em 99% de disponibilidade, conforme estabelecido pela Resolução nº 717/2019 e Resolução Interna Anatel nº 132/2022.
- d) Reformular o Edital para que as multas e glosas sejam limitadas a um máximo de 2% do valor da fatura mensal
- e) Prever o valor da atividade de mudança de endereço.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 24/01/2025, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos posteriores, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Luís - MA, 21 de janeiro de 2025.

Maurício Machado de Oliveira

Sócio, Diretor Executivo

Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP”

DA ANÁLISE



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



4. Quanto ao item 1. DO REAJUSTE DO CONTRATO, conforme prevê o art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, encaminhei o pedido de impugnação à Assessoria Jurídica da Administração (ASSJUR) desta PGJ-MA que, respondeu da seguinte forma:

“À Comissão Permanente de Contratação

Senhor Pregoeiro,

Trata-se de solicitação de análise jurídica oriunda da Comissão Permanente de Contratação desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão – PGJ/MA, por meio do qual pleiteou orientação jurídica quanto à manifestação daquele setor referente à impugnação ao Edital de Licitação nº 90002/2025 - Pregão Eletrônico - SRP, protocolada pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - EPP., CNPJ nº 06.172.384/0001-06, especificamente quanto aos itens 1 e 3 da impugnação apresentada.

1. ID nº 8881074 - Consta a mencionada Impugnação ao Edital.

A empresa impugnante VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA – EPP alegou, em síntese, o seguinte nos itens 1 e 3: 1. solicitou a alteração das regras relativas ao reajuste contratual, excluindo a obrigatoriedade de solicitação da contratada passando a ser automática sua concessão, bem como excluir a previsão da preclusão lógica; e 2. solicitou a redefinição das sanções administrativas, especialmente nos percentuais relativos à penalidade de multa; propondo alterações nas disposições dos itens indicados.

Ao final requereu “[...] caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.”

Os autos vieram a esta Assessoria conforme solicitação da Comissão Permanente de Contratação – ID nº 8881074.

É o relatório. Passa-se à análise.

Os autos vieram a esta Assessoria para análise e manifestação, conforme solicitação ID nº 8881074, tendo em vista o pedido de impugnação apresentado pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - EPP., em face do Edital do Pregão Eletrônico 90002/2025 - Pregão Eletrônico - SRP.

Preliminarmente, importa esclarecer que o presente procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Assessoria Jurídica mediante o PARECER-DGAJA-4212024 e PARECER- DGAJA-5022024, no qual se manifestou pela aprovação da Minuta do Edital nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, superada a fase interna da licitação e, após a publicação do Edital, foi protocolado e adicionado nos autos um pedido de impugnação formulado pela Empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - EPP..

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta ASSJUR para manifestação.

Para melhor compreensão da matéria, vale transcrever o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, e a Lei nº 14.133/21, in verbis:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei Federal nº 14.133/21



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

LIX - repactuação: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

bases de cálculo;

- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

- I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
- II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
- III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

- I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
- II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

Art. 131. A extinção do contrato não configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório.

Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;
- V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

Neste momento, passa-se à análise jurídica solicitada pela Comissão Permanente de Contratação, referente à impugnação ao Edital de Licitação nº 90002/2025 - Pregão Eletrônico - SRP, acostada nos autos, especialmente quanto aos itens solicitados, quais sejam: itens 1 e 3. Os demais questionamentos, por sua natureza técnica, deverão ser analisados e respondidos pela(s) Unidade(s) Técnica(s) competente(s).

I - Quanto à primeira alteração solicitada pela empresa impugnante:

A alteração solicitada no item 1 diz respeito as regras relativas ao Reajuste de preços: 1. substituir a obrigação de solicitação da contratada, adotando a concessão automática do reajuste; e 2. excluir a previsão de preclusão.

Atente-se que o tema trata da Recomposição da Equação Econômico-Financeira, que em sentido amplo engloba os mecanismos da revisão de preços (arts. 124 e 125), reajuste (art. 6, inciso LVIII,) e repactuação (art. 6, inciso LIX).

Pois bem, vale ressaltar que a Lei nº 14.133/21 estabelece no inciso LVIII do art. 6º, §7º do art. 25, no inciso V e parágrafos 3º e 4º do art. 92, a obrigatoriedade de previsão no Edital e Contrato, do instituto do reajuste contratual, ao mesmo tempo não previu regras quanto a sua concessão automática ou mesmo quanto a concessão vinculada a requerimento da contratada.

Ou seja, fica a critério da Administração contratante definir as regras relativas ao Reajustamento em sentido estrito, nesse caso específico, reajuste pela aplicação de índice financeiro, em estrito cumprimento ao Princípio da Legalidade.

Ressalte-se que o direito ao reajuste de preços é de natureza patrimonial e disponível, admitindo a renúncia pelo contratado, desde que realizada de forma expressa e inequívoca, preferencialmente por meio de disposição específica no termo aditivo de prorrogação contratual a ser firmado entre as partes.

Convém citar as seguintes orientações normativas da Advocacia-Geral da União – AGU:

Orientação Normativa nº 23, de 1º de abril de 2009

O edital ou o contrato de serviço continuado deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, admitida a adoção de índices gerais, específicos ou setoriais, ou repactuação, para os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos. (Destaque nosso)

Orientação Normativa nº 23, de 1º de abril de 2009

O CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA DEVE INDICAR QUE O REAJUSTE DAR-SE-Á APÓS DECORRIDO O INTERREGNO DE UM ANO CONTADO DA DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

Percebe-se que a AGU também não adota a regra quanto a obrigatoriedade de concessão automática do reajuste.

Convém ressaltar que, na impugnação a empresa citou o PARECER n. 00079/2019/DECOR/CGU/AGU, da Advocacia-Geral da União e Controladoria Geral da União, aduzindo que nessa manifestação a AGU adota essa regra.

No entanto, ao analisar a íntegra do citado parecer, a AGU entende que existe a possibilidade de fixação da concessão do reajuste ao requerimento da contratada. Vejamos:

3. CONCLUSÃO

29. Deste modo, diante de todo o exposto, em resposta a consulta formulada, é o presente para concluir, que,



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ressalvada a hipótese de o contrato condicionar a concessão do reajuste ao pedido expresso do contratado, em regra não há a possibilidade jurídica de preclusão lógica deste direito, pois não há a possibilidade da prática de ato incompatível com outro anteriormente praticado, já que para a sua concessão exige-se apenas a mera aplicação de ofício pela Administração Pública de índice previsto contratualmente, que poderá ser feito, inclusive, por apostilamento.

Vale observar que a Advocacia-Geral da União consolidou as orientações quanto à aplicação de reajuste em sentido estrito de preços, especialmente, para o caso sob análise, o seguinte entendimento:

1. salvo disposição editalícia em sentido contrário, o reajuste em sentido estrito de que cuida o art. 61 da IN nº 5, de 2017, deve ser aplicado ex officio pela Administração, independentemente de solicitação do contratado, e mediante mero apostilamento (art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666, de 1993), desde que preenchidos os pressupostos legais e contratuais para sua incidência, não estando sujeito à preclusão lógica.

Ou seja, a Administração Licitante pode condicionar a concessão do reajuste ao requerimento anterior da contratada, como foi exigido no Edital nº 90002/2025 - Pregão Eletrônico – SRP.

Cita-se a seguir mais um parecer da AGU sobre o tema:

PARECER Nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU III- CONCLUSÃO

[...]

f. caso o contrato administrativo contenha cláusula que condicione a concessão do reajuste ao pedido expresso do contratado, fixando-lhe prazo para tanto, deve ser assegurada, excepcionalmente, a observância dessa regra contratual, sendo possível, nesse caso, postular a ocorrência da preclusão lógica do direito ao reajuste;

[...]

A seguir cita-se excerto do entendimento do Tribunal de Contas da União que consta no Manual de Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 5ª Edição, disponível no endereço eletrônico daquela Corte de Contas, no qual defende ser possível condicionar o reajuste a requerimento da contratada, fazendo ainda, correlação com a preclusão, vejamos:

A AGU entende que o reajuste não está sujeito a preclusão lógica, pois é concedido automaticamente pelo contratante, sem a necessidade, na prorrogação, de um ato específico por parte do contratado. Portanto, não há renúncia tácita a esse direito. Diferentemente da repactuação (que exige um requerimento e a demonstração do aumento dos custos pelo contratado, bem como a negociação entre as partes), a concessão de reajuste é automática, com a aplicação de um índice previsto contratualmente, o que pode ser feito por mero apostilamento. No entanto, se o edital exigir um requerimento prévio do contratado para a concessão de reajuste, prever expressamente a renúncia no caso de formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, e houver aceitação da prorrogação sem qualquer ajuste nos valores, pode-se considerar a preclusão desse direito.

Em 2022, o Conselho da Justiça Federal também se manifestou sobre o assunto, defendendo que não há preclusão lógica do direito de reajuste. Contudo, o Conselho entende que e de responsabilidade do contratado apresentar o pedido de reajuste, não cabendo ao contratante processá-lo de ofício.

(Páginas 910 e 911)

Superado, portanto, esse ponto, a previsão Editalícia é cabível juridicamente, não necessitando de qualquer retificação.

No que diz respeito ao pedido para exclusão da preclusão. Convém tecer breves comentários sobre esse instituto.

A preclusão pode ser entendida como a perda da capacidade de praticar atos processuais, ou seja, impedimento de usar determinada faculdade processual, em três hipóteses: pela não utilização no prazo estipulado (preclusão temporal); por já ter sido exercida (preclusão consumativa); e por ter realizado uma atividade que é incompatível, pela prática de certo ato não é possível a prática de outro com ele incompatível (preclusão lógica).

Pois bem, vale lembrar que a Lei nº 14.133/21 estabelece no § único do art. 131, a possibilidade de ocorrência de preclusão.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Por outro lado, o tema reajuste contratual e preclusão estão intrinsecamente relacionados, uma vez que, se a Administração condicionar a concessão do reajuste ao requerimento da contratada, uma vez não exercido esse direito, ocorrerá a preclusão (perda da capacidade de praticar ato, de solicitar o reajuste) no momento da prorrogação contratual e/ou extinção contratual.

Sobre o assunto convém citar o entendimento da renomada consultoria jurídica Zênite em matéria de licitações e contratos administrativos, que corrobora nosso entendimento:

Assim, se o contrato prevê a incidência de reajuste por índices e condiciona sua concessão ao pedido expresso do particular, entende-se cabível a preclusão do direito em face da prorrogação da vigência sem qualquer ressalva. Nesse caso, a aceitação de prorrogação sem o reajustamento dos valores e sem ressaltar seu direito ao reajuste caracteriza ato incompatível com a solicitação posterior de reajustamento dos preços. Há, assim, a preclusão em torno do direito envolvido. Por sua vez, se o contrato se restringiu a prever o reajuste por índices a partir do transcurso do prazo de doze meses, sem estabelecer a solicitação pela contratada como uma condição para a fruição do direito, não haverá como postular a preclusão pertinente.

À luz do cenário apresentado, conclui-se: 4) 1) Há precedentes do TCU e estudos da doutrina no sentido de que o reajuste por índice não deve ser condicionado à solicitação da contratada. Aplicada a presente racionalidade, decorrido o lapso de doze meses da data da apresentação da proposta, é necessário à Administração fazer incidir o índice previsto contratualmente, de ofício. 2) A despeito disso, por envolver direito patrimonial, portanto, disponível, não raro verifica-se a prática de incluir cláusulas contratuais condicionando o reajuste à solicitação da contratada. Se adotada essa solução e o contrato inserir-se nas hipóteses dos incisos do art. 57 (a exemplo de serviços contínuos), prorrogada a vigência (mantendo-se as mesmas condições, inclusive preço) sem qualquer manifestação acerca de direito já existente, o direito a reajuste relativo ao período pertinente preclui. Demais disso, em alguns órgãos e entidades, adota-se a prática de, além de condicionar o reajuste ao requerimento do contratado, fixar um prazo dentro do qual o direito pertinente poderia ser exercido. Esse tipo de previsão melhor se coaduna em ajustes por escopo de longo prazo e tem o objetivo de evitar que, após longo lapso temporal, venha o interessado a reivindicar o direito ao reajuste, surpreendendo a Administração quanto à necessidade do pagamento pertinente. Em hipótese como essa, alcançado o prazo previsto no contrato sem o exercício do direito ao reajuste, igualmente preclui o direito correspondente. Outra prática possível é a de estabelecer um prazo para o exercício do pedido de reajuste que, uma vez protocolado dentro do prazo, faz com que os efeitos retroajam ao fato gerador. Passado o prazo sem o pedido de reajuste pelo contratado, os seus efeitos incidirão dali para frente, sem que se fale na retroação. 3) Na situação concreta, se em 2015 foi retirada a cláusula que previa o prazo para requerimento do reajuste, mas se manteve a previsão que condicionava o reajuste ao pedido do contratado, então a prorrogação da vigência (mantendo as condições iniciais, inclusive quanto ao preço), sem qualquer ressalva quanto ao direito já existente, importa na preclusão do direito ao reajustamento dos períodos pretéritos. Nesse caso, o reajuste será devido relativamente apenas aos últimos doze meses.

(É possível prever em contrato a preclusão do direito ao reajuste caso não haja solicitação da empresa em determinado lapso temporal? Revista Zênite ILC Informativo de Licitações e Contratos, Curitiba: Zênite, n. 275, p. 58-61, jan. 2017, seção Orientação Prática.)

Ocorre que, para que reste configurada a preclusão lógica faz-se necessário avaliar se os termos fixados nos instrumentos convocatório e contratual condicionam a concessão do reajuste a pedido que deve ser feito pela contratada ou, ainda, se atribuem à Administração contratante o dever de reajustar o valor do contrato de ofício. No primeiro caso, incidirá a preclusão. Já no segundo, não ocorrerá esse efeito.

Diante do exposto, concluímos ser possível aplicar a preclusão lógica ao direito de reajuste por índice, caso o contrato condicione o reajustamento do seu valor a apresentação de requerimento nesse sentido pela contratada e essa concorde em prorrogar o contrato sem apresentar previamente esse requerimento ou ressaltar esse direito no termo aditivo de prorrogação.

Caso o contrato imponha à Administração contratante o dever de reajustar o valor de ofício, ainda que a contratada concorde com a prorrogação da vigência contratual e a Administração não reajuste o valor do contrato, não ocorrerá a preclusão lógica do direito ao reajuste, pois, nesse caso, a contratada não praticou



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

qualquer ato contraditório.

(É possível aplicar a preclusão lógica ao direito de reajuste por índice, da mesma forma que é aplicada à repactuação? Qual o entendimento da AGU?)

Contratos Administrativos Publicado em 13 de julho de 2021

Disponível em: <https://zenite.blog.br/e-possivel-aplicar-a-preclusao-logica-ao-direito-de-reajuste-por-indice-da-mesma-forma-que-e-aplicada-a-repactuacao-qual-o-entendimento-da-agu/>

Como instituto processual a preclusão é aplicada ao direito material (dos contratos) por força da Lei nº 14.133/21, como já dito, bem como precedentes do Tribunal de Contas da União, como exemplo citamos o Acórdão nº 1.827/2008 – Plenário e Acórdão nº 1828/2008 - Plenário, bem como previsto na Instrução Normativa nº 05/2017 -SEGES – MPDG que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sobre regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, relativa a repactuação – espécie de reajuste lato sensu:

‘9.4. recomendar à (...) que, em seus editais de licitação e/ou minutas de contrato referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, deixe claro o prazo dentro do qual poderá o contratado exercer, perante a Administração, seu direito à repactuação contratual, qual seja, da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não o fizer de forma tempestiva e, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá preclusão do seu direito a repactuar’. (Grifamos.)

Acórdão nº 1.827/2008 – Plenário

9.4 recomendar à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério dos Transportes (SAAD/MT) que, em seus editais de licitação e/ou minutas de contrato referentes à prestação de serviços executados de forma contínua, deixe claro o prazo dentro do qual poderá o contratado exercer, perante a Administração, seu direito à repactuação contratual, qual seja, da data da homologação da convenção ou acordo coletivo que fixar o novo salário normativo da categoria profissional abrangida pelo contrato administrativo a ser repactuado até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo que se não o fizer de forma tempestiva, por via de consequência, prorrogar o contrato sem pleitear a respectiva repactuação, ocorrerá a preclusão do seu direito a repactuar.

[...]

9.6 determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) que, no prazo de 30 dias, oriente a Administração Pública na gestão dos seus contratos, levando em consideração as determinações e a recomendação contidas no presente Acórdão.

Acórdão nº 1828/2008-TCU-Plenário IN nº 05/2017

Art. 57. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

[...]

§ 4º As repactuações, como espécie de reajuste, serão formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por aditamento.

Convém citar entendimento da AGU sobre o tema, no PARECER nº JT-02 de 26 de fevereiro de 2009, aduzindo nessa manifestação quanto a possibilidade de preclusão, veja-se:

VI. Da Conclusão

Diante do caso concreto em comento e tendo em conta que o tema da repactuação é complexo e gera divergências, entende-se conveniente adotar, na matéria, orientações de uniformização de entendimentos da área consultiva da Advocacia-Geral da União em nome da eficiência e segurança jurídica no assessoramento e orientação dos dirigentes do Poder Executivo Federal, suas autarquias e fundações públicas.

Assim, por tudo o que se expôs, pode-se concluir que: [...]

e) quanto ao termo final para o contratado requerer a repactuação, tem-se que a repactuação deverá ser



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



pleiteada até a data da prorrogação contratual subsequente, sendo certo que, se não o for de forma tempestiva, haverá a preclusão do direito do contratado de repactuar.

Conclui-se, portanto, que o Edital seguiu rigorosamente os Princípios norteadores da Licitação, observando os Princípios da Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Julgamento Objetivo, Proporcionalidade e Razoabilidade.

Pelo exposto, quanto a essas alterações, esta Assessoria sugere seu indeferimento.

II - Quanto à segunda alteração solicitada pela empresa impugnante:

A alteração solicitada no item 3, diz respeito a adoção de novos percentuais a serem observados no caso da aplicação da sanção administrativa de multa, prevista no item 15 do Edital de Licitação.

Primeiramente, nota-se provável equívoco da licitante quanto a formulação do questionamento e pedido de alteração, uma vez que, indica o Item 15 do Edital que se aplica exclusivamente às licitantes durante o certame licitatório, porém o texto da impugnação refere-se a execução contratual, assim a licitante deveria se referir à Cláusula Décima Segunda - Das Infrações e Sanções Administrativas da Minuta do Contrato ou mesmo ao Termo de Referência.

Atente-se que, a Lei nº 14.133/21 fixa no art. 156, §3º os limites percentuais, mínimo (0,5%) e máximo (30%) de multa sobre o valor do contrato, assim, verifica-se de plano que os percentuais adotados no Edital observam a legislação.

Ocorre que, a definição dos percentuais a serem adotados na quantificação das multas impostas em caso de atrasos no adimplemento das obrigações contratuais, inexecução parcial ou total da avença, depende fundamentalmente da natureza, características e especificações do objeto a ser licitado, que deverão ser analisadas e sopesadas pela Unidade Administrativa solicitante – no presente caso a CMTI - quando da definição das sanções administrativas aplicáveis, ainda na fase interna do processo licitatório, mas especificamente, na elaboração do Termo de Referência.

Compulsando os autos, verifica-se que o Termo de Referência elaborado pela CMTI faz previsão específica no item 8 acerca das sanções administrativas aplicáveis à empresa contratada, prevendo os percentuais de multa a serem aplicados de acordo com a gravidade de cada infração contratual cometida.

Sendo assim, como unidade administrativa especializada a gerenciar o objeto a ser licitado, presume-se que os índices percentuais definidos pela CMTI estão de acordo com as especificidades dos serviços a serem contratados e levam em consideração a gravidade das condutas infracionais do contratado, e que foram avaliados de acordo com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, informadores da atividade administrativa, principalmente no que concerne a previsão e aplicação de sanções administrativas nos Contratos Administrativos.

A empresa solicitante não apresentou argumentos e provas razoáveis, que sirvam para comprovar a inadequação dos parâmetros percentuais descritos para definição do montante a ser pago no caso da aplicação de multas ou glosa, relacionados à gravidade das infrações contratuais.

Portanto, até prova em contrário, presume-se que a atividade de elaboração do Termo de Referência e Edital de Licitação no que concerne à definição dos critérios e percentuais para aplicação da sanção administrativa de multa, foi executada observando-se os Princípios da Legalidade, Proporcionalidade e Razoabilidade.

Sobre o tema dos Princípios Administrativos que regem a definição e a aplicação das sanções administrativas, adicionamos o ensinamento de Marçal Justen Filho¹:

“O instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada e correspondente.”

Convém citar o seguinte julgado do TCU:

Faça constar no edital e aplique, caso necessário, as multas e as demais cominações legais aqueles licitantes que, injustificadamente, deixarem de entregar documentação para o certame, não mantiverem a proposta ou comportarem-se de modo inidôneo, a luz do art. 7º da Lei no 10.520/2002.



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Descreva objetiva e exaustivamente, em cláusula da minuta contratual, os motivos que ensejarão a aplicação de cada um dos tipos de penalidade administrativa previsto, evitando-se descrições genéricas (e.g., descumprimento parcial de obrigação contratual), em atenção ao disposto no art. 55, incisos VII e IX, da Lei no 8.666/1993, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Acórdão nº 265/2010 Plenário

Mais uma vez, a empresa impugnante solicita que sejam modificadas previsões editalícias adotadas usualmente nas Licitações desta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão. Não é recomendável o deferimento dessas modificações a partir de pedidos efetuados no interesse particular de empresas licitantes, que não sejam para garantir a ampla competitividade do certame licitatório, observando-se os Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Legalidade e os demais que regem as Licitações Públicas.

Ademais, as sanções administrativas previstas tomam por fundamento os arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/21, o que refuta e impossibilita quaisquer alterações textuais que visem suprimir, acrescentar, mudar o sentido ou a ordem das previsões legais impostas pelas mencionadas Leis, em desacordo com os Princípios acima mencionados.

Portanto, quanto a essa alteração, esta Assessoria sugere seu indeferimento.

Por todo o exposto, esta Assessoria sugere o indeferimento total do pedido de alteração do Edital nº 90002/2025 - Pregão Eletrônico - SRP conforme o presente parecer, referente à impugnação ao Edital pela empresa VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA - EPP., CNPJ nº 06.172.384/0001-06, bem como manifesta-se pelo encaminhamento dos presentes autos à Comissão Permanente de Contratação para conhecimento da presente manifestação e para as providências que entender cabíveis.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís/MA, 23 de janeiro de 2025.

Carlos Bruno Corrêa Aguiar

Assessor Jurídico

De Acordo.

Maria do Socorro Quadros de Abreu

Assessora-Chefe da ASSJUR”

5. Portanto, conforme o parecer jurídico enviado, embasado na doutrina e jurisprudência majoritárias, foram indeferidos os pedidos solicitados nas alíneas “a”, “b” e “d” da impugnante.

6. Quanto aos pedidos das alíneas “c” e “e” constantes no pedido de impugnação do licitante VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACAO LTDA., encaminhei-os à Unidade Gestora (CMTI), que assim respondeu:

“1) Sobre os questionamentos apresentados no Item [2. DOS NÍVEIS DE SERVIÇO (SLA)] do Pedido de Impugnação da VIACOM NEXT GENERATION COMUNICACÃO LTDA – EPP informamos que:

1.1) Como o indicador Disponibilidade realiza a medição do serviço efetivamente prestado, qualquer valor diferente de 100% sinaliza a necessidade de glosa, visto que uma parte do serviço não foi prestada. Não é possível efetuar pagamento por serviço não prestado, independentemente da quantidade.

1.2) Inexecução parcial significa, literalmente, que o serviço não foi executado completamente (100%), mas que foi executado numa porção maior do que 0%. Portanto, qualquer valor maior que 0% e menor ou igual a 100% pode ser utilizado como meta e, no item em questão, a Contratante optou por utilizar o valor 100% como a meta a ser atingida.

1.3) Inexecução total significa, literalmente, que o serviço não foi executado de forma alguma, ou seja, a execução foi exatamente 0%.

1.4) Ademais, a própria Forma de Medição do Indicador Disponibilidade, apresentada no Item 2.2.38.4.3. do Termo de Referência, já possui margem de erro inerente, visto que a qualidade do serviço é medida de forma amostral: uma medição a cada 30 segundos (no máximo).



**ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



2) Sobre os questionamentos apresentados no Item [4. DA MUDANÇA DE ENDEREÇO] do Pedido de Impugnação da VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP informamos que :

2.1) A necessidade da Contratante está contemplada minuciosamente na descrição do objeto da contratação detalhada no item de Especificações Técnicas. A viabilidade de mudanças de endereços de instalações para distância de até 3Km em linha reta entre o local novo e o antigo é requisito essencial para a Contratante, portanto a Contratada deverá suportar esta característica do objeto da contratação.

Portanto, quanto aos questionamentos 2 e 4, NÃO há necessidade de alterações no Termo de Referência.”

7. Quanto aos questionamentos técnicos, informa-se que esta CPL tomará como base, a resposta enviada pela CMTI (Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação), conforme acima.

8. Logo, como pode se perceber nas respostas da CMTI e da ASSJUR, todas as exigências constantes do Edital e seus anexos, estão amparadas legalmente e ratificam que esta PGJ-MA obedece aos princípios basilares da Administração Pública, à luz do “**caput**” do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

DA CONCLUSÃO

9. Desta forma, **não foram realizadas modificações no edital e seus anexos**, posto que o pedido de impugnação não demonstrou a existência de quaisquer ilegalidades no instrumento convocatório.

São Luís-MA, 28 de janeiro de 2025.

João Carlos A. de Carvalho
Pregoeiro da CPL/PGJ-MA